

O fenômeno do digital, o poder das gigantes da tecnologia e os desafios regulatórios no Brasil

The digital phenomenon, the big techs power and regulatory challenges in Brazil

Autor: Ignacio Alfredo Fontana, Leonardo Afonso Zechlinski dos Santos, Rafael Fonseca Ferreira

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2456>

O fenômeno do digital, o poder das gigantes da tecnologia e os desafios regulatórios no Brasil* ■

The digital phenomenon, the big techs power and regulatory challenges in Brazil ■

El fenómeno digital, el poder de las grandes tecnológicas y los retos regulatorios en Brasil ■

Ignacio Alfredo Fontana^a
ignaciofontana@furg.br

Leonardo Afonso Zechlinski dos Santos^b
leosantos@furg.br

Rafael Fonseca Ferreira^c
rafaelferreira@furg.br

Fecha de recepción: 1 de mayo de 2024
Fecha de revisión: 10 de mayo de 2024
Fecha de aceptación: 1 de agosto de 2024

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2456>

Para citar este artículo:

Alfredo Fontana, I., Zechlinski dos Santos, L., & Fonseca Ferreira, R. (2024). O fenômeno do digital, o poder das gigantes da tecnologia e os desafios regulatórios no Brasil. *Revista Misión Jurídica*, 17(27), 31-42.

RESUMO

O presente artigo visa refletir criticamente sobre o fenômeno digital como manifestação da formação de um novo sistema capitalista global e informacional, centrado no paradigma da informação. Nesse contexto, destaca-se a presença de atores privados, principalmente do setor das grandes companhias de tecnologia (*big techs*), que disputam espaços de poder com instituições públicas concebidas tradicionalmente como braços políticos soberanos do Estado nação. O objetivo geral pretende demonstrar a potência dos novos atores internacionais e os efeitos nocivos que a falta de regulamentação de suas atividades traz para o conjunto da sociedade e a democracia. Para

* Artículo de reflexión.

^a Estudante estrangeiro - argentino-advogado – Universidad Nacional del Litoral. Mediador. Especialista en Derecho Informático Universidad de Buenos Aires. Profesor Universitario. Mediador Universidade Nacional de Entre Rios. Mestrando em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Membro do grupo de estudo Sociedade da informação e “Fake Democracy” FMP ignaciofontana@furg.br

^b Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, pós-graduado lato sensu em Criminologia e Segurança Pública, leosantos@furg.br.

^c Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, pós Doutor em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research (Itália); pós Doutor em Direito pela UNISINOS (BR), especialista em Comércio Exterior e Relações Internacionais pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, rafaelferreira@furg.br.

isto se desenvolve o trabalho em dois momentos, um primeiro referido ao surgimento do novo capitalismo informacional, fato que habilita um exercício do poder por vezes refratário e antidemocrático com fundamentação ética moral na filosofia afirmativa circunstância que desata fortes disputas de poder, assim como novas regulações no Brasil, tema abordado num segundo momento. Já no final, será realizada uma conclusão, onde se apresentarão propostas regulatórias como matéria de políticas públicas próprias de governos com instituições democráticas. O caráter qualitativo do estudo permite utilizar um método de abordagem hipotético dedutivo sob um método procedimental monográfico, e uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Destaca-se a importância acadêmica e social da pesquisa em tanto abordar uma matéria muito cara aos princípios da autonomia soberana dos povos, especialmente quando se leva em conta que tal pesquisa é realizada para pensar estratégias de políticas públicas que permitam garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos.

PALAVRAS CHAVES:

Direitos Fundamentais; Novas Tecnologias; Políticas Públicas; Cidadania; Globalização.

ABSTRACT

This article aims to critically reflect on the digital phenomenon as a manifestation of the formation of a new global and informational capitalist system, centered on the information paradigm. In this context, the presence of private actors stands out, mainly from the sector of large technology companies (big techs), who compete for spaces of power with public institutions traditionally conceived as sovereign political arms of the nation state. The general objective aims to demonstrate the power of new international actors and the harmful effects that the lack of regulation of their activities brings to society as a whole and democracy. To this end, the work is developed in two moments, the first referring to the emergence of the new informational capitalism, a fact that enables an exercise of power that is sometimes refractory and undemocratic with an ethical and moral foundation in affirmative philosophy, a circumstance that triggers strong power disputes, as well as new regulations in Brazil, a topic covered in a second moment. At the end, a conclusion will

be made, where regulatory proposals will be presented as a matter of public policies specific to governments with democratic institutions. The qualitative nature of the study allows the use of a hypothetical deductive approach using a monographic procedural method, and a bibliographic and documentary research technique. The academic and social importance of research is highlighted in addressing a subject very dear to the principles of sovereign autonomy of people, especially when taking into account that such research is carried out to think about public policy strategies that allow guaranteeing the effectiveness of fundamental rights of citizens.

KEYWORDS

Fundamental Rights; New Technologies; Public Policies; Citizenship; Globalization.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo reflexionar críticamente sobre el fenómeno digital como manifestación de la formación de un nuevo sistema informativo capitalista global, centrado en el paradigma de la información. En este contexto, destaca la presencia de actores privados, principalmente del sector de las grandes empresas tecnológicas (big techs), que compiten por espacios de poder con instituciones públicas tradicionalmente concebidas como brazos políticos soberanos del Estado nación. El objetivo general pretende demostrar el poder de los nuevos actores internacionales y los efectos nocivos que la falta de regulación de sus actividades trae para la sociedad en su conjunto y la democracia. Para ello, el trabajo se desarrolla en dos momentos, el primero referido al surgimiento del nuevo capitalismo informacional, hecho que posibilita un ejercicio del poder a veces refractario y antidemocrático con un fundamento ético y moral en la filosofía afirmativa, circunstancia eso desencadena fuertes disputas de poder, así como nuevas regulaciones en Brasil, tema tratado en un segundo momento. Al final se realizará una conclusión, donde se presentarán propuestas regulatorias como cuestión de políticas públicas propias de gobiernos con instituciones democráticas. El carácter cualitativo del estudio permite utilizar un enfoque hipotético dedutivo utilizando un método procedimental monográfico, y una técnica de investigación bibliográfica y documental. Se resalta la importancia académica

y social de la investigación al abordar un tema muy querido por los principios de autonomía soberana de las personas, máxime si se toma en cuenta que dicha investigación se realiza para pensar estrategias de políticas públicas que permitan garantizar la efectividad de los derechos fundamentales de las personas. los ciudadanos.

PALABRAS CLAVE

Derechos Fundamentales; Nuevas Tecnologías; Políticas Públicas; Ciudadanía; Globalización.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do atual modelo capitalista, bem representado pelos novos atores internacionais provenientes da área das finanças e das comunicações, evolui para um novo sistema fundado num paradigma informacional que coloca a informação, no centro neurálgico de todo o sistema. Desta forma as atividades relacionadas com recoleção, o tratamento e a utilização dos dados, obtidos geralmente pelas grandes empresas de tecnologia, precisam ser discutidas no ceio das sociedades democráticas em tanto 'se o homem define que a situação é real, então ela será real nas suas consequências' (Hildebrandt 2013, p. 9, tradução livre).

Deve-se então, considerar especialmente os importantes câmbios produzidos na estrutura do capitalismo, os quais são viabilizados a partir de diversos processos de evolução tecnológicos comandados pelos novos atores internacionais que usam a rede de internet como uma plataforma amplificadora, para projetar-se a escala global. Partindo-se deste entendimento, as redes sociais cumprem uma função central no referido processo de captação de dados, fato que possibilita a pergunta que impulsiona o trabalho: qual o poder que exercem as redes sociais na formação da identidade? Elas têm a potência de gerar realidade?

A este respeito, os últimos dias encontraram no Brasil um terreno em disputa que chegaram a explícitas ameaças e desqualificações pessoais proferidas pelo magnata da tecnologia, Elon Musk, dono da antiga rede social Twitter, atualmente X, contra membros do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, de mesmo modo, lembre-se que em determinada oportunidade o ministro do Supremo, Alexandre de Moraes expressou "Não

tem como disputar a narrativa. É munição para a extrema direita e Musk está a serviço deles"¹ demonstrando em parte o objetivo geral do presente trabalho, ou seja, a potência disruptiva das novas plataformas sobre os modelos democráticos no atual contexto altamente digital.

A hipótese que é trabalhada se ordena em torno da mutação do sistema capitalista que caminha para um modelo proeminentemente informal, fato que apresenta especiais características quando pensamos suas consequências situadas como investigadores pertencentes a um país historicamente subjugado, relegado a uma posição apenas satelital das economias centrais². Neste contexto se trabalha um fenômeno relativamente novo que promove a formação de estruturas de poder bem diferentes a conhecidas no passado, as quais funcionam sobre diagramas sociais reestruturados funcionalmente para responder as necessidades do sistema.

Assim a produção do presente artigo se revela de grande importância, considerando-se os aspectos sociais e acadêmicos envolvidos na pesquisa. Fica justificada a sua produção como um grão de areia que tem por objetivo potencializar debates necessários para repensar a construção contemporânea de limites democraticamente indispensáveis, qual seja a representação soberana dos Estados expressadas por meio de políticas públicas tendentes a garantir a efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos. Os que devem estar por cima de toda outra forma de poder de fato.

O objetivo perseguido leva à produção de um trabalho com características eminentemente qualitativas, além de exploratório. Nesse sentido, a realização da pesquisa com uma referência sempre situada em países latino-americanos funciona como um recorte metodológico ancorado na realidade contemporânea. Respeitando-se esta

1. Alexandre de Moraes citado por Sadi Andrea na sessão política do jornal Globo do dia 08 de abril de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/04/08/musk-x-moraes-para-ministros-stf-deve-impor-consequencias-financieras-ao-x-e-nao-disputar-narrativa-com-dono-do-algoritmo.ghtml>

2. No entanto vale aqui apontar que Brasil é a nona economia do mundo segundo um informe elaborado pela consultora Austin Ratings, publicado por Jornal Do Brasil o dia 04 de março de 2024. Disponível em: [https://www.austin.com.br/Midia/01-03-2024%20Brasil%20confirma%20retorno%20ao%20grupo%20das%2010%20maiores%20economias%20do%20mundo%20\(Jornal%20do%20Brasil\)/10759](https://www.austin.com.br/Midia/01-03-2024%20Brasil%20confirma%20retorno%20ao%20grupo%20das%2010%20maiores%20economias%20do%20mundo%20(Jornal%20do%20Brasil)/10759)

linha de trabalho, utilizar-se-á uma abordagem hipotético dedutiva que se servirá de fundamento para o método procedimental monográfico através de uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental em vistas de objetivar a realização dos fins propostos.

Na leitura o artigo se apresenta para o leitor dividido em dois momentos claramente definidos por conta dos quais se pretende realizar um marco esquemático da temática trazida para análise: em um primeiro momento se formulará uma breve análise das notas características relativas ao surgimento do novo capitalismo informacional, fato que habilita um exercício do poder por vezes refratário e antidemocrático com fundamentação ética moral na filosofia afirmativa, circunstância que desata disputas de poder, assim como novas regulações no Brasil, tema que será abordado num segundo momento. Finalmente, realizar-se-á uma conclusão com uma orientação propositiva, onde se apresentarão experiências de propostas regulatórias como matéria de políticas públicas próprias de governos com instituições democráticas.

Com isso, espera-se contribuir para um debate urgente, que abrange questões referidas ao exercício do poder, formação de subjetividades, assim como também autonomia individual e coletiva, expressada como a possibilidade de autodeterminação sobre o futuro em construção.

1. O PARADIGMA INFORMACIONAL NAS ATUAIS SOCIEDADES DIGITAIS

Neste capítulo se pretende fazer uma análise do sistema capitalista, mas não apenas como modelo econômico senão também, e especialmente, pelo que representa como modelo cultural, ético-axiológico e político. Esta abertura na ótica desde a qual se propõe abordar o estudo da presente matéria reveste fundamental importância, como pesquisadores situado no sul, que esperamos desenvolver um trabalho crítico na linha do direito alternativo, bem representada por expoentes latino-americanos como Anibal Quijano, Enrique Dussel, De Sousa Santos, Luis Alberto Warat, Joaquin Herrera Flores, entre muitos outros, sem por isso desconsiderar teorias críticas do direito desenvolvidas na Europa, especialmente pela escola de Frankfurt³.

3. São conhecidas -e aderimos- as importantes críticas realizadas pelos pensadores locais da pátria grande latino-americana às

Historicamente, o capitalismo desenvolveu um programa associado a uma ideia de progresso fundada primeiramente no domínio científico, racional e positivo, da natureza. Deste modo a ciência visava explicar os fenômenos da natureza para dominar através do conhecimento em favor do conjunto dos seres humanos. Até então era uma “ciência clássica adscrita ao paradigma de Galileo, que aspirava ao conhecimento e domínio da natureza para que esteja de algum jeito ao serviço da sociedade” (Pardo, 2009 p. 85, tradução livre).

Com o decorrer do tempo e o surgimento das primeiras formações dos Estados Nações na Europa Ocidental, os setores fortes da sociedade civil se associaram a estes traçando uma aliança que assegurava sua sobrevivência mútua antes dos poderes eclesiásticos ainda vigentes e do feudalismo (Held, 1997). Período no qual se desenvolveu uma noção de estado centrismo (Agnew, 2005) que garantiu ordem através de um sistema jurídico, que se configurava como “uma potente máquina geradora de certezas nas quais se apoia e alimenta o espetacular desenvolvimento econômico e industrial de ocidente” (Pardo, 2009 p 16 tradução livre).

Este processo consolida novas formas no exercício do poder que deixa de se apoiar no déspota, o qual dispunha de poder sobre a vida e a morte das pessoas, para começar a se transformar num bio-poder centrado mais na administração da vida (Foucault, 2007) impulsionando uma estrutura social disciplinar que se orgulhava de ser introspectiva. Elevando a seu nível máximo as categorias axiológicas como “prudência e circunspeção, durabilidade e segurança e sobretudo seguridade ao longo prazo (Baumann, 2012 p. 56 tradução livre).

Em todo sistema social é de se esperar uma certa medida de generalização congruente (temporal objetiva e social) das expectativas de condutas simplesmente, porque a generalização das expectativas numa das dimensões estabelece a das demais numa proporção determinada” (Luhmann, 1973 p. 163 tradução livre)

teorias eurocêntricas. Sem prejuízo disso, e por considerar que trabalhamos um fenômeno de escala global, permitimo-nos trabalhar com expoentes de ambas as linhas de pensamento.

Por tanto, neste sentido, o direito funciona também como uma ferramenta útil para universalizar os princípios axiológicos da Europa Ocidental, que foram impostos pelos colonizadores na América latina, como uma filosofia totalizante, obturadora de toda e quaisquer outras formas de vida com pretensão de bondade (Dussel, 2013).

Já na sua condição de centro do capitalismo mundial, Europa no somente teria o controle do mercado mundial, senão que conseguiu impor o seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao “sistema mundo” que assim se constituía e a seu específico padrão de poder. Para tais regiões e populações, isto implicou um processo de re-identificação histórica, pois desde Europa lhes foi atribuídas novas identidades geoculturais. (Quijano, 2014 p. 786)

Foi universalizado, deste modo, um sistema de hiper-racionalidade (Warat, 1996) fundado numa ética estritamente formal, que desconhece as particulares necessidades de nossa pátria grande como parte de uma ética material que deve de estar presente em co-determinação com as condições de factibilidade do sistema (Dussel, 2013). Realidade que logo se impõe com uma prévia colonialidade do ser, do saber e do poder, como é bem colocado em numerosos trabalhos pelo autor Anibal Quijano.

O capitalismo continua a sua evolução, agora fundado sobre novos paradigmas que fazem da informação seu *comodity* mais importante⁴ (Castells, 2002, Loveluck, 2018) em que “os verdadeiros clientes do capitalismo de vigilância são as empresas que negociam nos mercados de comportamento futuro” (Zuboff, 2021, p. 21), criando um mercado que monetiza a informação, especialmente de dados pessoais, para ser destinada a usos diversos (Hildebrandt, 2013, Fuchs 2015).

Inicia-se assim uma nova face de modernidade líquida (Bauman, 2001), na qual encontramos alguns signos distintivos, mas também algumas continuidades, que invitam, como diria o

4. Devemos lembrar aqui que, embora o capitalismo esteja num processo de mutação “na construção da realidade tecnológica, não há uma ordem científica puramente racional; o processo da racionalidade tecnológica é um processo político” (Marcuse, 1973 p. 162)

professor Joaquim Herrera Flores, a repensar/reinventar os direitos humanos, conforme uma nova perspectiva que seja condicente com a nossa realidade contemporânea.

Numa sucinta enunciação, podemos apontar que o atual período apresenta como característica fundamental a instauração de uma ética filosófica afirmativa pela qual se eleva como valores fundamentais a transparência, a fluidez, a eficácia e a eficiência (Han, 2022, Bauman, 2012, Zuboff, 2021) e produz a desapareição da negatividade como recurso defensivo elemental da psiques humana, apagando de nossa experiencia cotidiana a presença do outro, da alteridade (Dussel, 2013, Han, 2015, Warat, 1996) elemento constituinte de nossa própria identidade. Se impõe a conformação de um novo diagrama social sobre o qual “o poder mais do que reprimir irá a produzir realidade e mais do que ideologizar, mais que abstrair o ocultar, produz verdade” (Deleuze, 1986 p. 55, tradução livre). Assim o atual capitalismo já não se preocupa pelo biológico somático o corporal senão que na sua nova estrutura ele se volta para o desenvolvimento de uma nova forma de exercício do poder o psico poder e a psico política (Han, 2022)

Produz-se assim uma nova *mudança estrutural na esfera pública* que difere substancialmente da que fora objeto de estudo aprofundado em Habermas (1984)⁵ e, substitui a “hiper-racionalidade pela hiper-realidade”, que no exercício do seu poder não se interessa mais por nosso convencimento ideológico com fundamento em nossas mais profundas convicções, senão que, pelo contrário, hoje o poder se ocupa em desenvolver novas estratégias enfocadas na manipulação, a indiferença e a dissuasão (Warat, 1996, Han 2021, Bauman, 2012).

Enquanto as continuidades podem-se observar que o atual sistema utiliza as condições quantificação, classificação e vigilância herdadas das normas sociais estabelecidas na era de capitalismo industrial (Rieder y Simon, 2016) para favorecer a eficácia no tratamento de dados pessoais direcionados a realizar perfis comportamentais que permitem prever as condutas futuras dos indivíduos e manipulá-las

5. Estas fortes alterações, afetam também a Teoria da ação comunicativa (1981) do autor alemã da Escola de Frankfurt, Jürgen Habermas.

de acordo com a suas conveniências. Por outra parte se serve da proteção irrestrita que a filosofia liberal reconheceu constitucionalmente para o direito à liberdade de expressão, como um mecanismo útil para a disseminação de informações que não apresentam um mínimo de rigorosidade.

Nesse contexto o próximo capítulo estará orientado a realizar análises especificamente contextualizadas da realidade contemporânea brasileira. Os desafios que apresentam para a democracia a incorporação de novas tecnologias na vida diária dos cidadãos, as quais utilizam a plataforma de internet para o extremar radicalismos ideológicos mediante a geração de bolhas que alicerçam disputas de poder que acabam se refletindo na arena das redes sociais.

Seguindo esta linha interessa remarcar aqui que nos últimos dias o Brasil tem se convertido em um exemplo prático dessas pugnas de poder, quando o magnata das redes sociais Elon Musk ataca publicamente a membros do Supremo Tribunal Federal acusando-os de ditadores e ameaçando com não cumprir as ordens legais emanadas do órgão⁶. A intenção é adentrar para o terreno da prática concreta, situada e contextual, o que se tem aportado desde a perspectiva teoria, trabalhando o fenômeno digital desde uma perspectiva crítica.

2. O ATUAL CONTEXTO DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E AS DISPUTAS DE PODER

Como visto, atualmente, é evidente a extensão das redes de conectividade digital em um país de proporções continentais como o Brasil. Enquanto a internet impulsiona interações remotas de forma sem precedentes e conseqüentemente gera um aumento exponencial no acesso e na criação de conteúdos digitais, também se observa uma competição intensa pela atenção e adesão dos usuários, concentrada em um conjunto restrito de plataformas, sites e aplicativos (Silveira, 2019).

As mudanças no dia a dia da sociedade, devido à universalização da Internet, foram significativas.

6. *Elon Musk, dono do X, ataca publicamente ao ministro Alexandre de Moraes, e ameaça reativar contas bloqueadas pela Justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/07/elon-musk-dono-do-x-ataca-alexandre-de-moraes-e-ameaca-reativar-contas-bloqueadas-pela-justica.ghtml>*

Isso se deve às novas formas de comunicação instantânea, como WhatsApp, Telegram, entre outras, e aos meios de interação proporcionados pelas redes sociais, como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), entre outras. Com a instantaneidade, alcance global e interligação das plataformas digitais de tecnologia da informação e comunicação, as opiniões e manifestações das pessoas adquiriram uma amplitude e alcance sem precedentes. Isso abriu espaço para a disseminação de discursos inflamados, preconceituosos e falsos em um cenário de ampla visibilidade, o que, conseqüentemente, viola direitos fundamentais garantidos internacionalmente, como a dignidade humana, a honra, a vida, a imagem e a disseminação de informações verdadeiras.

É crucial reconhecer os limites dos direitos exercidos na internet e em suas redes sociais em meio à era da comunicação digital e a necessidade de proibir discursos de ódio por parte dos usuários da Internet, sem que isso resulte em uma censura das postagens nas redes sociais. A liberdade de expressão, por exemplo, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e deve ser protegida, contanto que não viole outros direitos igualmente importantes expressos na mesma Carta. Há uma distinção entre expressar uma simples crítica e proferir um discurso odioso ou uma notícia falsa que possa infringir os Direitos Fundamentais. Tal fenômeno não pode ser tolerado pela sociedade nem pelas plataformas digitais sob o pretexto da liberdade de expressão e território livre de regulamentação. Portanto, é essencial analisar a necessária regulação da internet, visando evitar a violação dos direitos fundamentais das pessoas.

Assim, objetiva-se investigar a livre utilização da internet como possibilidade de se tornar território de violação de direitos fundamentais e a sua necessária regulação para a justa proteção daqueles. É sabido que os todos os direitos possuem limites em relação às demais normas estabelecidas na Constituição Federal, ou seja, não há um direito supremo, ainda que doutrinadores expressem a dignidade da pessoa humana como tal (Silva, 2012).

Tem-se visto nos últimos dias uma disputa entre bilionários das denominadas *big techs* e ministros do Supremo Tribunal Federal, tal fato põe em discussão a regulação das redes

sociais e a atuação dessas gigantes da tecnologia. Alguns congressistas brasileiros passaram a defender a regulação das redes sociais como forma de preservação da soberania e do regime democrático, e para o necessário combate de abusos no ambiente digital (Agência Senado, 2024).

Quando se fala de big techs se está tratando de grandes companhias de tecnologia que utilizam plataformas reguladas por algoritmos para trabalhar com grande quantidade de tráfego de dados dos usuários. Esses algoritmos nunca estão sós, pois fazem parte de uma rede de actantes. Para compreendê-los melhor é necessário buscar suas conexões com as estruturas de dados que os suportam e os sistemas que os implementam. Os algoritmos são sequências finitas e logicamente estruturadas que executam tarefas com base nas informações que lhes são fornecidas (Silveira, 2019).

Na perspectiva do embate entre direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de se expressar livremente e a proibição de condutas violadoras da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal do Brasil engloba uma vasta relação de direitos e garantias fundamentais estabelecidos em seu texto, principalmente no rol do artigo 5. No entanto, surge uma indagação sobre a natureza desses direitos: são aqueles que possuem uma longa trajetória histórica, o que significa que desde sua origem até os dias atuais, têm passado por evoluções de sentido e significado que impactam em suas concepções (Cavalini, 2021).

Em relação ao fato histórico vinculado ao nascimento desses direitos fundamentais se percebe uma influência significativa na redação da Declaração de Direitos de Virgínia em 1776 e na Declaração francesa em 1789. Por esse motivo, é comum situar o ponto crucial do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, especialmente com o Bill of Rights de Virgínia (1776), quando os direitos considerados inerentes ao ser humano foram oficialmente codificados, anteriormente mais ligados a argumentos políticos e filosóficos do que a normas jurídicas vinculativas e sujeitas a aplicação judicial (Mendes; Coelho; Branco, 2009).

É perceptível a necessidade de uma complementação no atual controle e regulação das redes, o que não se confunde com censura, dos conteúdos das redes sociais, os quais podem ser usados para disseminar o discurso de ódio, propagação de notícias falsas e ataques à democracia. Diante disso, a questão da responsabilidade das plataformas digitais no incentivo a ataques contra a democracia deve ser debatida.

Para Duarte e Frei (2008) a rede social é uma estrutura composta por indivíduos ou entidades interligadas por diversos tipos de relações, compartilhando valores e objetivos conexos. Uma característica fundamental das redes é sua natureza aberta, a qual permite interações no mesmo plano e não hierárquicas entre os participantes. As redes não são simplesmente outra forma de estrutura, mas quase uma antítese de estrutura, pois parte de sua eficácia reside na capacidade de se formar e dissolver rapidamente.

O mais recente episódio de ataque à democracia brasileira, tendo como autor o empresário Elon Musk (proprietário da rede social “X”, antigo twitter) contra o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, revela-se em mais um caso de utilização de plataformas digitais em ataques em desfavor da democracia, com o mesmo modo de operação, ou seja, revelando discursos de ódio e propagando a desinformação.

As plataformas de mídia social online, como a rede “X”, acessadas por milhões de usuários, são gerenciadas por algoritmos que determinam quais conteúdos são visualizados e quantos de seguidores devem ver as publicações, entre outras funções. Esse processo é conhecido como filtragem algorítmica. Como resultado desses filtros, podem ser formadas bolhas que agrupam e conectam pessoas com padrões e características semelhantes, ou seja, podem ser reunidos grupos determinados sobre alguma temática, como, por exemplo, antidemocracia (Silveira, 2019).

No mesmo sentido, em 2022, conforme Bentes (2023), ocorreu um evento similar em que mais de 100 entidades da sociedade civil e acadêmica se uniram na iniciativa “Democracia pede socorro”. Elas divulgaram um relatório e dois balanços, os quais continham alertas e recomendações sobre o papel das big techs na preservação da integridade

das eleições brasileiras. As entidades enfatizaram que a proteção da integridade eleitoral deve ser um valor essencial incorporado às políticas de moderação de conteúdo e aos termos de uso das plataformas, que não devem ser aplicados apenas durante o período eleitoral. Além disso, as plataformas deveriam ajustar suas políticas para se adequarem ao contexto brasileiro e estabelecer protocolos para lidar com crises institucionais de grande escala. Outra recomendação importante foi que as plataformas não devem permitir a divulgação de conteúdos que façam alegações infundadas de fraude eleitoral ou que ataquem a integridade do processo eleitoral, nem permitir manifestações sem fundamentação questionando os resultados eleitorais após sua divulgação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Lembre-se igualmente que, embora o evento do “08 de janeiro” esteja entrelaçado com uma série de fatores sociais, históricos, políticos e contextuais, os ataques em Brasília e a questão eleitoral também evidenciaram a inadequação das políticas atuais das plataformas para conter mobilizações antidemocráticas em suas redes sociais e aplicativos de mensagens, assim como para deter a propagação de conteúdos que fomentam a desinformação. A coordenação de atividades antidemocráticas por meio das plataformas é, em parte, um resultado de anos de campanhas de desinformação promovidas por uma indústria de propaganda, que produz e dissemina notícias falsas, teorias conspiratórias e discursos de ódio nas redes sociais, gradualmente contribuindo para a polarização e radicalização da sociedade brasileira (Bentes, 2023).

Assim, percebe-se que muitas mobilizações surgiram por intermédio da internet, tais como a Primavera Árabe, 15-M, Occupy Wall Street, praça Taksim na Turquia e as jornadas de junho de 2013 no Brasil. Essas manifestações evidenciaram o declínio dos partidos políticos tradicionais, a crise na representação política e os desafios da democracia para lidar com questões sociais urgentes e as esperanças da população, especialmente entre os mais jovens e os mais desfavorecidos. Esses eventos também destacaram a capacidade das redes sociais em mobilizar centenas e milhares de pessoas para protestos e diversas ações no espaço urbano. No entanto, essa nova forma de mobilização não foi utilizada exclusivamente por forças democráticas, mas também por organizações de discursos

antidemocráticos e até mesmo, neofascistas (Silveira, 2019).

Segundo dados do Netview, do IBOPE Media, em janeiro de 2013, as redes sociais alcançaram mais de 46 milhões de usuários, representando 86% dos usuários ativos da internet naquele período. À medida que o acesso às plataformas digitais se expande, também aumenta a incidência de comportamentos ilícitos que podem causar danos. Tais comportamentos são facilitados nas redes sociais, dada a facilidade de anonimato, a ausência de contato físico nas interações virtuais, a dificuldade de identificar o responsável e a falta de regulamentação específica dessas redes (Colaço, 2023).

Registre-se que, no Brasil, apesar da necessidade de avanço na questão, visto os últimos ataques contra ministros do Supremo, já existe norma que regulamenta o uso da internet. Referida norma se trata do denominado “Marco Civil da Internet” (Lei 12.965/14), o qual objetiva regulamentar as complexidades do Direito Digital, especialmente a responsabilidade civil associada aos atos cometidos no ambiente online. Referida norma foi sancionada por Dilma Rousseff em 2014. O judiciário, mesmo antes da aprovação e promulgação da lei, já decidia algumas controvérsias relacionadas ao assunto, utilizando as normas do Código Civil de 2002 (Colaço, 2023).

No entanto, apesar dos esforços legislativos e das decisões judiciais, a dinâmica em constante evolução da internet apresenta desafios contínuos para a aplicação efetiva das leis já existentes. A velocidade com que novas tecnologias emergem e se modificam os padrões de comportamento online, muitas vezes superam a capacidade do sistema jurídico e legislativo de acompanhar e exercer a regulação de forma adequada. Além disso, a natureza transfronteiriça das gigantes das tecnologias, torna complexa a aplicação das leis nacionais, o que fere a soberania nacional.

No aspecto da necessária regulação das redes sociais, Wimmer, Pieranti e Aranha (2009) traduzem que o assunto, além da legislação específica do Marco Civil da Internet, já se encontra expresso na própria Constituição Federal de 1988, a qual revela a importância de regulamentar os meios de comunicação em geral. Nos artigos 221 e 222, parágrafo 3º, são estabelecidas diretrizes e princípios para a produção e programação dos

meios de comunicação eletrônicos. Referidos meios devem seguir objetivos educativos, artísticos, culturais e informativos, além de respeitar os valores éticos e sociais das pessoas e das famílias.

No entanto, avanços devem ser feitos, pois o artigo 19, caput, da Lei 12.965/14, (Marco Civil da Internet), ao estabelecer que o provedor de conteúdos de internet somente será responsabilizado civilmente se não tomar medidas para remover uma publicação considerada prejudicial após receber ordem judicial específica, reduz a necessidade de uma atuação diligente na investigação de solicitações extrajudiciais, devido aos possíveis atos ilícitos presentes em seu próprio ambiente (Lottenberg e Vainzof, 2018).

CONCLUSÃO

A evolução do capitalismo, voltado agora para um sistema de produção essencialmente imaterial, centra-se na produção, realocação e tratamento constante de informações comportamentais que permitem o perfilamento das pessoas (*profiling*). Isso apresenta novos desafios para a moderna sociedade digital, em que se verifica a presença de novos atores internacionais que impulsionam a evolução tecnológica como condição de fato para expandir sua influência através da caixa de ressonância que acaba sendo a rede de internet.

Neste contexto, as instituições tradicionais como os Estados nações são fortemente questionados na sua legitimidade e dia a dia perdem autonomia frente aos novos

atores internacionais que atuam seguindo exclusivamente seus interesses privados, guiados pelas normas de mercado. Situação que é bem mais marcante em países de modernidade tardia como os latino-americanos.

Entende-se que os Estados devem abrir um debate franco e informado para a nova cidadania digital, para assim construir os consensos necessários tendentes a recuperar sua legitimidade e autonomia, posicionando-os novamente num rol ativo no comando das políticas públicas que persigam a realização do interesse público.

Nesta linha, as ações a serem adotadas podem ser individuais, considerando as especiais condições de cada Estado, por exemplo a lei 12.965/14, (Marco Civil da Internet) ou implementando políticas fiscais progressivas, em que os que mais ganham mais contribuam com o orçamento da república; mas em vistas de que o digital trata-se de um fenômeno global, deveriam ser consideradas ações cooperativas que envolvam nações de similares características.

O presente trabalho teve o intuito de contribuir com um debate urgente sobre o futuro democrático, que envolve o inquestionável direito à autodeterminação, frente a um poder de fato comprometido unicamente com seu próprio interesse. Entende-se que a construção do presente e do futuro da sociedade, precisa de contribuições coletivas que reforcem a cidadania. Espera-se, portanto, ter contribuído a tal finalidade.

REFERENCIAS

- Agnew, John. ¿Una nueva era de Geopolítica Global? En Geopolítica. Una Re-Visión de la Política Mundial. Madrid: Trama, 2005.
- Bauman, Zygmunt. De la modernidad pesada a la modernidad liviana. En: Modernidade Líquida. Fondo de Cultura Económica, 2001.
- Bauman, Zygmunt. Vida de Consumo. Trad. Mirta Rosenberg y Jaime Arrambide. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2012.
- Bentes, Anna. A indústria da desinformação e o papel das plataformas nos ataques à democracia brasileira. Derechos Digitales. 2023. Disponível em: <<https://>

www.derechosdigitales.org/20124/a-industria-da-desinformacao-e-o-papel-das-plataformas-nos-ataques-a-democracia-brasileira/>. Acesso em 10 abril 2024.

- Brasil. Senado Federal. Agência de Notícias. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/08/kajuru-pede-regulacao-das-redes-sociais-e-acusa-musk-de-promover-desobediencia>>. Acesso em 10 abril 2024.
- Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 abril 2024.
- Castells, Manuel. A Sociedade em Rede Volume 1. 6 Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.
- Cavalini, Rafael Santos Reis. Direito Fundamental à Internet. Florianópolis, 2021.
- Colaço, Hian Silva. Responsabilidade Civil nas Redes Sociais: Jurisprudência e Marco Civil da Internet (Portuguese Edition). Edição do Kindle. 2023.
- De Gregorio Giovanni. Constitucionalismo digital na Europa. Ressignificando Direitos e Poderes na Sociedade Algorítmica. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- Deleuze, Giles. Foucault. Traducción de José Vázquez Pérez. Buenos Aires: Paidós, 1986.
- Duarte, Fábio; FREI, Klaus. Redes Urbanas. Em: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. O Tempo Das Redes. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- Dussel, Enrique. Filosofía de la Liberación. Obras Selectas XI- Ia ed.- Buenos Aires: Docencia, 2013.
- Economía JB. Brasil confirma retorno ao grupo das 10 maiores economias do mundo. Jornal do Brasil, 4 mar. 2024. Disponível em: [https://www.austin.com.br/Midia/01-03-2024%20Brasil%20confirma%20retorno%20ao%20grupo%20das%2010%20maiores%20economias%20do%20mundo%20\(Jornal%20do%20Brasil\)/10759](https://www.austin.com.br/Midia/01-03-2024%20Brasil%20confirma%20retorno%20ao%20grupo%20das%2010%20maiores%20economias%20do%20mundo%20(Jornal%20do%20Brasil)/10759). Acesso em: 12 abr. 2024.
- Foucault, Michel. Historia de la sexualidad I. La voluntad de saber. Trad. Ulises Guiñazú. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.
- Fuchs Christian. Mídias Sociais e a Esfera Pública Social Media and the Public Sphere. Contracampo revista do programa de pós-graduação em comunicação. V. 34 N. 4. 2015 Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/17552>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- Globo. Elon Musk, dono do X, ataca publicamente ao ministro Alexandre de Moraes e ameaça reativar contas bloqueadas pela Justiça. Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/07/elon-musk-dono-do-x-ataca-alexandre-de-moraes-e-ameaca-reativar-contas-bloqueadas-pela-justica.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- Habermas, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- Han, Byung Chul. Psicopolítica. Trad. Bergés Alfredo [Libro electrónico]. Barcelona: Herder, 2021.
- Han, Byung Chul. Infocracia. Digitalização e a crise da democracia. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.
- Held, David. La democracia, el Estado-Nación y el orden global I y II. En: La Democracia y el Orden Global. Del Estado Moderno al Gobierno Cosmopolita. Buenos Aires: Paidós, 1997.
- Hildebrandt, Mireille. Slaves to Big Data. Or Are We? Revista De Internet, Derecho Y Política. 2013. Disponível em:

- https://works.bepress.com/mireille_hildebrandt/52/ Acesso: 12 abr. 2024.
- Lottenberg, Fernando, & Vainzof, Rony. Discurso de ódio nas redes sociais e o Marco Civil da Internet. *Conjur.* 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinia0-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte/>. Acesso em 14 abril 2024.
 - Loveluck, Benjamin. *Redes, Liberdades e Controle*. 1 Ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 2018.
 - Luhmann, Niklas. *Ilustración sociológica. Y otros ensayos*. Traducción H. A. Murena. Buenos Aires. Sur, 1973.
 - Marcuse, Herbert. *A Ideologia Da Sociedade Industrial*. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
 - Pardo, José. Esteve. *El desconcierto del leviatán. Política y derecho ante las incertidumbres de la Ciencia*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
 - Quijano, Anibal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. En: *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. CLACSO, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140507042402/eje3-8.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
 - Rieder Gernot; Simons Judith. *Datatrust: Ou, a busca política por evidências numéricas e as epistemologias do Big Data*. *Big Data & Society*, Nueva York, v. 3, n. 1, p. 1-6, 2016 Disponível en: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951716649398>. Aceso em: 4 jul. 2023.
 - Sadi Andreia. Musk x Moraes: Para ministros, STF deve impor consequências financeiras ao X, e não disputar narrativa com 'dono do algoritmo'. *Globo*. 8 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2024/04/08/musk-x-moraes-para-ministros-stf-deve-imp0r-consequencias-financeiras-ao-x-e-nao-disputar-narrativa-com-dono-do-algoritmo.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2024.
 - Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª edição. 2012. São Paulo: Editora Malheiros.
 - Silveira, Sergio Amadeu da. *Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.
 - Warat, Luis. *Por quién cantan las sirenas*. Florianópolis: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.
 - Wimmer, Miriam; Pieranti, Octavio Penna. Aranha, Márcio Iorio Aranha. *O paradoxo da internet regulada: a desregulação dos serviços de valor adicionado no Brasil*. *Epitc On Line*, v. XI, n. 3, 2009. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/epitc/article/view/94/66>>. Acesso em: 13 abril 2024.
 - Zuboff, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.